ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 de 19 11.2002

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

ALTERA OS ARTS. 5°, 9°, 13, 15, 16 E 19 DA LEI COMPLEMENTAR N° 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
PRESIDENTE DEPUTADO(A) MARCELO SOBREIRA

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

Autógrafo de Lei Complementar número três 29.11.02

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 4 /2002
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 19 / 11 Rec. Por:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2002

Altera os Arts. 5º, 9º, 13, 15, 16 e 19 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e dá outras providências.

Art. 1º. O § 1º do Art 5º da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"Art 5º ...

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual que foi ou venha a ser licenciado na forma do Art 54, I, da Constituição do Estado do Ceará, ou para tratamento de saúde, licença gestante ou trato de interesse particular, devendo ser recolhidas as contribuições mensais para o Sistema de Previdência Parlamentar" (NR)

Art. 2º. Os atuais incisos do Art 9º da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, são renumerados como incisos I, III e IV, ficando acrescido ao artigo o conteúdo do inciso II, na seguinte redação

"Art. 9º São dependentes dos segurados

I – o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II – o ex-cônjuge e a ex-companheira ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, (AC)

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

III – os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

IV – o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado

Parágrafo único . . . . "

Art. 3°. O Art 13 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"Art 13 A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art. 9°, será paga pela metade, em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II daquele artigo, e a outra metade, em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, sendo vedada a designação ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos

§ 1° Na falta de filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a esses, a pensão será paga integralmente, e rateada em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art 9°, assim como na falta desses, a pensão será paga integralmente, e rateada em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, cessando o pagamento na forma do parágrafo seguinte.

§ 2° Cessa o pagamento da pensão·

I – em relação aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art 9°, na data em que contraírem núpcias, constituírem união estável ou falecerem,

II – em relação aos dependentes definidos nos incisos III e IV do Art 9°, na data em que atingirem a maioridade ou

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

quando se emanciparem, salvo se inválidos totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, nesse caso, a dependência econômica em relação ao segurado " (NR)

Art. 4°. É incluído o parágrafo único no Art 15 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação

"Art 15.. . ..

Parágrafo único Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de suplência compreendido entre a vigência da Lei n° 11 778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art 7° desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar, desde que o segurado tenha sido efetivado no mandato durante a Legislatura correspondente ao tempo de suplência, e se recolhidas pelo contribuinte, parceladas ou integralmente, as contribuições de sua responsabilidade pelo mencionado período, calculadas na forma desta Lei Complementar " (AC)

Art. 5°. O *caput e os §§ 2°, 4° e 7°* do Art 16 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, esse último acrescido pela Lei Complementar n° 28, de 10 de janeiro de 2002, passam a ter as seguintes redações, ficando incluídos os §§ 8° e 9° no mesmo artigo, com os seguintes conteúdos

"Art. 16 Os contribuintes da Previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderão requerer aposentadoria quando atendidos os seguintes requisitos:

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

I – para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual somente após a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, quando:

a) tiver 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, devendo, em ambas as hipóteses, ter contribuído por vinte anos para o Sistema de Previdência Parlamentar,

II – para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, ressalvando-se o direito de opção à aposentadoria nas condições do inciso I deste artigo, e desde que tenha contribuído por vinte anos para o Sistema de Previdência Parlamentar, quando:

a) se homem, tiver 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, mais um período adicional de contribuição equivalente a dez por cento do tempo que, na data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, faltava para atingir o limite de tempo de contribuição previsto nesta alínea, considerando-se, para a contagem do tempo até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, todo o período averbado nas condições e formas da legislação desse Sistema,

b) se mulher, tiver 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um período adicional de contribuição equivalente a dez por cento do tempo que, na data da

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, faltava para atingir o limite de tempo de contribuição previsto nesta alínea, considerando-se, para a contagem do tempo até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, todo o período averbado nas condições e formas da legislação desse Sistema." (NR)

.. ..

§ 2° O segurado que integralize os vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria, poderá, pelo período necessário à implementação do tempo de contribuição previsto nas alíneas dos incisos deste artigo, continuar a contribuir para o Sistema de Previdência Parlamentar ou passar a contribuir para qualquer outro, ficando preservados os benefícios definidos no Sistema disciplinado por esta Lei Complementar " (NR)

.....

§ 4° Completos os sessenta anos de idade, mas não integralizados os vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o segurado poderá antecipar as contribuições de sua responsabilidade, necessárias à integralização, calculadas na forma desta Lei Complementar, podendo recolhê-las parcelada ou integralmente " (AC)

.....

"§ 7° Os Deputados Estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar

extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da Previdência instituída por esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em caráter efetivo, anterior à data da publicação da Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, desde que efetuem as contribuições de sua responsabilidade pelo período averbado, recolhidas, parcelada ou integralmente, em valores calculados na forma desta Lei Complementar " (NR)

.....

"§8º - Os Deputados estaduais no exercício do mandato e que sejam beneficiários do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990, são contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar, salvo expressa opção do Deputado em contrário, sendo vedada, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa dos benefícios decorrentes dos referidos Sistemas." (AC)

"§ 9º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, nos termos do Art 4º da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998 "

6

Art. 6º. O Art 19 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

"Art 19 O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar será instruído com requerimento do segurado ou dependente, dirigido à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, cabendo a essa, antes de sua decisão, encaminhá-lo à Procuradoria da Assembléia Legislativa, para que se manifeste sobre a regularidade jurídica da concessão da aposentadoria ou pensão

Parágrafo único - Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Assembléia Legislativa publicar o Ato de aposentadoria ou pensão, ordenando a respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, submetendo-o, após as formalidades legais e regulamentares, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado." (NR)

Art. 7°. O Deputado Estadual em exercício do mandato na data da publicação desta Lei Complementar, e o ex-Deputado Estadual que estava em exercício do mandato na data da publicação da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, e que sejam beneficiários do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei n° 11 778, de 28 de dezembro de 1990, poderão averbar o maior tempo de contribuição para o extinto sistema previdenciário, como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado pela Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, sendo vedada, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa da pensão paga em virtude do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei n° 11 778, de 28 de dezembro de 1990, com a prevista na Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, devendo ocorrer a compensação financeira entre

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

os Sistemas mediante ajuste entre o gestor do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e o gestor do Sistema de Previdência Parlamentar

Art. 8º. Aplica-se ao aposentado e ao pensionista do Sistema de Previdência disciplinado pela Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 o disposto no inciso VIII do art 7º da Constituição Federal

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 2º do Art 22 da Lei Complementar nº 13 de 20 de julho de 1999 acrescido pela Lei Complementar nº 19 de 29 de dezembro de 1999

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ em ____ de novembro de 2002.

_____ **Deputado Welington Landim**

_____ **Deputado Vasques Landim**

_____ **Deputado José Sarto**

_____ **Deputado Marcos Cals**

_____ **Deputado Giovanni Sampaio**

_____ **Deputado Eudoro Santana**

_____ **Deputado Domingos Filho**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753
Telex. (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25 LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

... DA 101ª SESSÃO ______ ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) ... EM PAUTA

( ) ... DO DIA EM / /

( ) ... AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

( ) ... À COMISSÃO

( ) ... AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 19/11/02

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
em 19 de 11 de 2002

R. Interno
a Justiça, Saúde, Orçamento.
Em /20 02 02

9

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
17

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2002

Altera os Arts. 2º, 3º, 5º, 9º, 13, 15, 16, 19 e 24 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 e dá outras providências.

Art. 1º. Os Arts 2º e 3º, e o § 1º do Art 5º da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passam a ter as seguintes redações

"Art. 2º. É criado o Fundo de Previdência Parlamentar, destinado a prover o Sistema a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar, e financiado por recursos provenientes do Estado e das contribuições dos seus segurados, podendo, adicionalmente, ser integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária.

§ 1º O Fundo de Previdência Parlamentar passa a ter dotação específica no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que será seu órgão gestor, cabendo-lhe o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

§ 2º A Assembléia Legislativa ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao Sistema." (NR)

"Art. 3°. A contribuição do Estado para o Fundo de Previdência Parlamentar corresponderá ao dobro do valor arrecadado dos demais contribuintes.

§1°. Excepcionalmente, em ocorrendo desequilíbrio financeiro e atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, o Estado, mediante créditos adicionais ao orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aportará, pelo tempo necessário ao restabelecimento financeiro e atuarial, quantia mensal superior à prevista no caput deste artigo.

§2°. Exclui-se da hipótese prevista no parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema." (NR)

§ 3°. Não integralizada pelo Estado a contribuição prevista neste artigo, caberá ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, obrigatoriamente, o pagamento das pensões dos segurados e dependentes beneficiários do Sistema instituído nesta Lei

"Art 5°. . . . . .

§ 1° Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual que foi ou venha a ser licenciado na forma do Art. 54, I, da Constituição do Estado do Ceará, ou para tratamento de saúde, licença gestante ou trato de interesse particular, devendo ser recolhidas as contribuições

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
13

mensais para o Sistema de Previdência Parlamentar " (NR)

Art. 2°. Os atuais incisos do Art 9° da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, são renumerados como incisos I, III e IV, ficando acrescido ao artigo o conteúdo do inciso II, na seguinte redação

"Art. 9°. São dependentes dos segurados.

I – o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II – o ex-cônjuge e a ex-companheira ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado; (AC)

III – os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

IV – o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado.

Parágrafo único..... .... "

Art. 3°. O Art 13 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"Art. 13. A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art. 9°, será paga pela metade, em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II daquele artigo, e a outra metade, em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, sendo vedada a designação ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos.

§ 1°. Na falta de filhos menores, ou quando por qualquer

LEGISLATIVO - FOLHA 14

motivo cessar o pagamento a esses, a pensão será paga integralmente, e rateada em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art. 9°, assim como na falta desses, a pensão será paga integralmente, e rateada em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, cessando o pagamento na forma do parágrafo seguinte.

§ 2° Cessa o pagamento da pensão·

I – em relação aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art. 9°, na data em que contrairem núpcias, constituírem união estável ou falecerem;

II – em relação aos dependentes definidos nos incisos III e IV do Art. 9°, na data em que atingirem a maioridade ou quando se emanciparem, salvo se inválidos para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, nesse caso, a dependência econômica em relação ao segurado " (NR)

Art. 4°. É incluído o parágrafo único no Art 15 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação

"Art. 15. .. . .

Parágrafo único. Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de suplência compreendido entre a vigência da Lei n° 11.778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art. 7° desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar, desde que o segurado tenha sido efetivado

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
15

no mandato durante a Legislatura correspondente ao tempo de suplência, e se recolhidas pelo contribuinte, parceladas ou integralmente, as contribuições de sua responsabilidade pelo mencionado período, calculadas na forma desta Lei Complementar." (AC)

Art. 5°. O *caput* e o § 7° do Art 16 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, esse último acrescido pela Lei Complementar n° 28, de 10 de janeiro de 2002, passam a ter as seguintes redações, ficando incluído o § 8° no mesmo artigo, com o seguinte conteúdo

"Art. 16. Os contribuintes da Previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderão requerer aposentadoria quando atendidos os seguintes requisitos:

I – para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual somente após a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, quando.

a) tiver 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, devendo, em ambas as hipóteses, ter contribuído por vinte anos para o Sistema de Previdência Parlamentar;

II – para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, ressalvando-se o direito de opção à aposentadoria nas condições do inciso I deste artigo, devendo, em ambas as hipóteses, ter contribuído por vinte anos para o Sistema de Previdência Parlamentar, quando:

14

5

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
16

a) se homem, tiver 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, considerando-se, para a contagem do tempo até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, todo o período averbado nas condições e formas da legislação desse Sistema;

b) se mulher, tiver 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, considerando-se, para a contagem do tempo até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, todo o período averbado nas condições e formas da legislação desse Sistema." (NR)

....

"§ 7°. Os Deputados Estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei n° 11.778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da Previdência instituída por esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em caráter efetivo, anterior à data da publicação da Lei n° 11.778, de 28 de dezembro de 1990, desde que efetuem as contribuições de sua responsabilidade pelo período averbado, recolhidas, parcelada ou integralmente, em valores calculados na forma desta Lei Complementar." (NR)

.....

"§8° - Os Deputados estaduais no exercício do mandato e que sejam beneficiários do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei n° 11.778, de 28 de

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
17

17

dezembro de 1990, são contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar, observadas as normas do Art. 5º, § 5º, sendo vedada, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa dos benefícios decorrentes dos referidos Sistemas." (AC)

Art. 6º. O Art 19 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"Art. 19. O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar será instruído com requerimento do segurado ou dependente, dirigido à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, cabendo a essa, antes de sua decisão, encaminhá-lo à Procuradoria da Assembléia Legislativa, para que se manifeste sobre a regularidade jurídica da concessão da aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único - Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Assembléia Legislativa publicar o Ato de aposentadoria ou pensão, ordenando a respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, submetendo-o, após as formalidades legais e regulamentares, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado." (NR)

Art. 7º. O Art 24 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

16

"Art. 24. Instituído o Sistema de Previdência Parlamentar

7

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
18

a que se refere esta Lei Complementar, fica extinta a Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, conforme o Art. 5º, XXXVI, da CF/88, inclusive os decorrentes da Lei nº 1.776, de 16 de maio de 1953, para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar.

Art. 8º. O Deputado Estadual em exercício do mandato na data da publicação desta Lei Complementar, e o ex-Deputado Estadual, inscrito como contribuinte facultativo desse Sistema, que estava em exercício do mandato na data da publicação da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e que sejam beneficiários do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, poderão averbar o maior tempo de contribuição para o extinto sistema previdenciário, como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado pela Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, sendo vedada, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa da pensão paga em virtude do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, com a prevista na Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, devendo ocorrer a compensação financeira entre os Sistemas, mediante ajuste entre o gestor do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e o gestor do Sistema de Previdência Parlamentar

Art. 9º. Aplica-se ao aposentado e ao pensionista do Sistema de Previdência

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
15

disciplinado pela Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, o disposto no inciso VIII do Art 7° da Constituição Federal

Art. 10. As contribuições do Estado para o Fundo de Previdência Parlamentar, relativas ao tempo de contribuição anterior à data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, que, na forma da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, e de suas alterações e complementações posteriores, tenha sido ou seja averbado pelo Deputado e ex-Deputado como tempo de contribuição para esse Sistema, serão aportadas pelo Estado parceladamente, em até dez exercícios financeiros, devendo a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará providenciar, na forma das diretrizes orçamentárias, a inclusão na dotação orçamentária correspondente, ou solicitar crédito adicional

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 2° do Art 22 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar n° 19, de 29 de dezembro de 1999

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 **de novembro de 2002.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

20

Proposta de Lei Complementar N.º ______________

Designo Relator o Sr. Deputado Carlomano Marques

Comissão de Justiça, em 27 **de** novembro **de 2002**

Presidente da CCJR

P A R E C E R

____

____

____

____

____

____

____

R E L A T O R

19

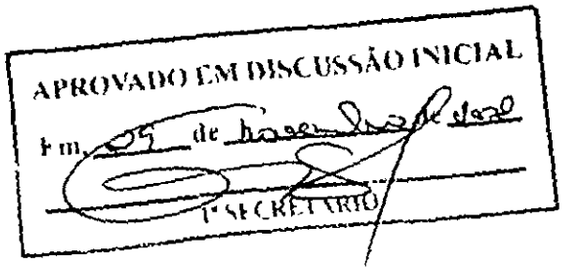
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 09 de
1º SECRETÁRIO

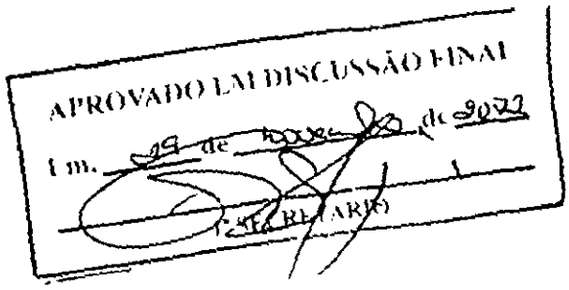
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 09 de
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/02
AUTOR MESA DIRETORA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
16

RELATO

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa apresenta projeto de lei complementar alterando os artigos 5°, 9°, 13, 15, 16 e 19 da Lei Complementar n° 13/99, cabendo a este deputado, por designação do presidente da Comissão de Constituição e Justiça, relatá-lo

Analisando-o, pude detectar de pronto que a proposição visa preencher algumas lacunas da norma mãe editada em 1999

Em síntese trata-se do recolhimento pelo parlamentar das contribuições no período em que foi ou venha a ser licenciado na forma do art 54, I, da Constituição do Estado do Ceará, ou para tratamento de saúde, licença gestante ou trato de interesse particular, concessão de pensão para o ex-cônjuge e a ex-companheira na condição estipulada, do tempo necessário para o requerimento do benefício, bem como sua operacionalidade

Lembro aos nobre pares a necessidade de também incluirmos na presente proposta a regulamentação de auditorias externa para a aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, asism com cuidar, nos casos fortuitos, do equilíbrio do fundo criado

É necessário, ainda, disciplinar as contribuições do Estado para o Fundo de Previdência Parlamentar nos casos já previstos na Lei Complementar 13 e que tenha sido averbado pelo Deputado

Com pequenas alterações o projeto merece prosperar por não ferir nenhum preceito constitucional

Estas mudanças estão estampadas n0 substitutivo que apresento no momento em que ofereço meu voto favorável

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27 de novembro de 2002

Carlomano Marques

20

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 / 11 / 02
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 27 / 11 / 02
Presidente

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FL. 98

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 4/2002
Autoria: Mesa Diretora
Altera os Arts. 5º, 9º, 13, 15, 16 e 19 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e dá outras providências

RELATOR: Carlomano Marães

PARECER: Favorável

Fortaleza, 27 de 11 de 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer favorável

DESTINO DA MATÉRIA: _____

21

Fortaleza, 27 de Novembro de 2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE - LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE 23

23

MATÉRIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2002
ALTERA OS ART Nº 5º, 9º, 13, 15, 16 e 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR Pedro Timbó

PARECER Parecer Favorável na Forma Substitutiva

Fortaleza, 28 **de** 11 **de** 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO ~~FAVORÁVEL~~ (APROVADO)

MATÉRIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2002 19/11/2002
ALTERA OS ARTS. 5º, 9º, 13, 15, 16 e 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fortaleza, 27 **de** 11 **de** 2002

22

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04

RELATOR: DEP MOESIO GOIOA

PARECER: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO.

Fortaleza, 29 **de** novembro **2002**

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : APROVADO POR UNANIMIDADE.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPTO LEGISLATIVO.

Fortaleza, 29 **de** novembro **2002**

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceara
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

EXPEDIENTE - DIVISÃO DE LEGISLATIVO
25
85

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/02

Altera os Arts. 2º, 3º, 5º, 9º, 13, 15, 16, 19 e 24 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Os Arts 2º e 3º, e o § 1º do Art 5º da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passam a ter as seguintes redações

"Art. 2º. É criado o Fundo de Previdência Parlamentar, destinado a prover o Sistema a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar, e financiado por recursos provenientes do Estado e das contribuições dos seus segurados, podendo, adicionalmente, ser integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária

§ 1º. O Fundo de Previdência Parlamentar passa a ter dotação específica no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que será seu órgão gestor, cabendo-lhe o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema

§ 2º. A Assembléia Legislativa ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao Sistema " (NR)

"Art. 3º. A contribuição do Estado para o Fundo de Previdência Parlamentar corresponderá ao dobro do valor arrecadado dos demais contribuintes

§ 1º. Excepcionalmente, em ocorrendo desequilíbrio financeiro e atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, o Estado, mediante créditos adicionais ao orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aportará, pelo tempo necessário ao restabelecimento financeiro e atuarial, quantia mensal superior à prevista no caput deste artigo

§ 2º. Exclui-se da hipótese prevista no parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema " (NR)

§ 3º. Não integralizada pelo Estado a contribuição prevista neste artigo, caberá ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, obrigatoriamente, o pagamento das pensões dos segurados e dependentes beneficiários do Sistema instituído nesta Lei

"Art. 5º

24

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

26

§ 1°. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual que foi ou venha a ser licenciado na forma do Art 54, I, da Constituição do Estado do Ceará, ou para tratamento de saúde, licença gestante ou trato de interesse particular, devendo ser recolhidas as contribuições mensais para o Sistema de Previdência Parlamentar " (NR)

Art. 2°. Os atuais incisos do Art 9° da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, são renumerados como incisos I, III e IV, ficando acrescido ao artigo o conteúdo do inciso II, na seguinte redação

"Art. 9°. São dependentes dos segurados

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II - o ex-cônjuge e a ex-companheira ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, (AC)

III - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

IV - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado

Parágrafo único "

Art. 3°. O Art 13 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"Art. 13. A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art 9°, será paga pela metade, em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II daquele artigo, e a outra metade, em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, sendo vedada a designação ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos

§ 1°. Na falta de filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a esses, a pensão será paga integralmente, e rateada em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art 9°, assim como na falta desses, a pensão será paga integralmente, e rateada em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, cessando o pagamento na forma do parágrafo seguinte

§ 2°. Cessa o pagamento da pensão

I - em relação aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art 9°, na data em que contraírem núpcias, constituírem união estável ou falecerem,

II - em relação aos dependentes definidos nos incisos III e IV do Art 9°, na data em que atingirem a maioridade ou quando se emanciparem, salvo se inválidos para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, nesse caso, a dependência econômica em relação ao segurado " (NR)

Art. 4°. É incluído o parágrafo único no Art 15 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação

"Art. 15

27

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
27

Parágrafo único. Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de suplência compreendido entre a vigência da Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art 7º desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar, desde que o segurado tenha sido efetivado no mandato durante a Legislatura correspondente ao tempo de suplência, e se recolhidas pelo contribuinte, parceladas ou integralmente, as contribuições de sua responsabilidade pelo mencionado período, calculadas na forma desta Lei Complementar " (AC)

Art. 5º. O caput e o § 7º do Art 16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, esse último acrescido pela Lei Complementar nº 28, de 10 de janeiro de 2002, passam a ter as seguintes redações, ficando incluído o § 8º no mesmo artigo, com o seguinte conteúdo

"Art. 16. Os contribuintes da Previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderão requerer aposentadoria quando atendidos os seguintes requisitos

I - para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual somente após a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, quando

a) tiver 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, devendo, em ambas as hipóteses, ter contribuído por vinte anos para o Sistema de Previdência Parlamentar,

II - para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, ressalvando-se o direito de opção à aposentadoria nas condições do inciso I deste artigo, devendo, em ambas as hipóteses, ter contribuído por vinte anos para o Sistema de Previdência Parlamentar, quando

a) se homem, tiver 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, considerando-se, para a contagem do tempo até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, todo o período averbado nas condições e formas da legislação desse Sistema,

b) se mulher, tiver 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, considerando-se, para a contagem do tempo até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, todo o período averbado nas condições e formas da legislação desse Sistema " (NR)

"§ 7º. Os Deputados Estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da Previdência instituída por esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em caráter efetivo, anterior à data da publicação da Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, desde que efetuem as contribuições de sua

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov.br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
28

responsabilidade pelo período averbado, recolhidas, parceladas ou integralmente, em valores calculados na forma desta Lei Complementar " (NR)

"§ 8º. Os Deputados estaduais no exercício do mandato e que sejam beneficiários do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, são contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar, observadas as normas do Art 5º, § 5º, sendo vedada, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa dos benefícios decorrentes dos referidos Sistemas " (AC)

Art. 6º. O Art 19 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"Art. 19. O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar será instruído com requerimento do segurado ou dependente, dirigido à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, cabendo a essa, antes de sua decisão, encaminhá-lo à Procuradoria da Assembléia Legislativa, para que se manifeste sobre a regularidade jurídica da concessão da aposentadoria ou pensão

Parágrafo único. Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Assembléia Legislativa publicar o Ato de aposentadoria ou pensão, ordenando a respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, submetendo-o, após as formalidades legais e regulamentares, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado " (NR)

Art. 7º. O Art 24 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"Art. 24. Instituído o Sistema de Previdência Parlamentar a que se refere esta Lei Complementar, fica extinta a Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, conforme o Art 5º, XXXVI, da CF/88, inclusive os decorrentes da Lei nº 1 776, de 16 de maio de 1953, para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar

Art. 8º. O Deputado Estadual em exercício do mandato na data da publicação desta Lei Complementar, e o ex-Deputado Estadual, inscrito como contribuinte facultativo desse Sistema, que estava em exercício do mandato na data da publicação da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e que sejam beneficiários do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, poderão averbar o maior tempo de contribuição para o extinto sistema previdenciário, como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado pela Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, sendo vedada, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa da pensão paga em virtude do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, com a prevista na Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, devendo ocorrer a compensação financeira entre os

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

29

Sistemas, mediante ajuste entre o gestor do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e o gestor do Sistema de Previdência Parlamentar

Art. 9º. Aplica-se ao aposentado e ao pensionista do Sistema de Previdência disciplinado pela Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, o disposto no inciso VIII do Art 7º da Constituição Federal

Art. 10. As contribuições do Estado para o Fundo de Previdência Parlamentar, relativas ao tempo de contribuição anterior à data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, que, na forma da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e de suas alterações e complementações posteriores, tenha sido ou seja averbado pelo Deputado e ex-Deputado como tempo de contribuição para esse Sistema, serão aportadas pelo Estado parceladamente, em até dez exercícios financeiros, devendo a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará providenciar, na forma das diretrizes orçamentárias, a inclusão na dotação orçamentária correspondente, ou solicitar crédito adicional

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 2º do Art 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2002

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

28

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 32

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **04** de 19 11 02

AUTORIA: **MESA DIRETORA**

VETO PARCIAL

LEI COMPLEMENTAR N° 32 DE 30.12.02

EMENTA

ALTERA OS ARTS. 2°,3°,5°,9°,13,15,16,19, E 24 DA LEI COMPLEMENTAR N° 13, DE 20 DE JULHO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

Recebi às 17:58hs do dia 31-12-2002

EXPEDIENTE - DIVISÃO LEGISLATIVO 31

Mensagem n. 18, de 30 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 3/2002, que *"altera os Arts. 2º, 3º, 5º, 9º, 13, 15, 16, 19 e 24 da Lei Complementar n. 13, de 20 de julho de 1999 e dá outras providências"*, incidindo os vetos sobre os dispositivos adiante indicados, pelas razões seguintes:

- RAZÕES DO VETO -

O Autógrafo nasceu de iniciativa Parlamentar, estando, assim, formalmente obedecido o respectivo processo, vez que a Lei Complementar alterada pelo projeto é a que trata do chamado Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará.

Sucede que examinado em seu conteúdo pelas Secretarias de Estado convocadas a emitir pronunciamento técnico, percebeu-se a necessidade de o Autógrafo de Lei Complementar tratado receber alguns vetos, em especial por contrariedade às disposições da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e por inconstitucionalidades.

Como se sabe, **a Lei de Responsabilidade Fiscal** - Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 -, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo também norma fixadora dos limites das despesas com pessoal da Administração Pública, **que encontra apoio direto na Constituição Federal,** em seus **arts. 163, 164, 165, 166, 167, 168 e 169.**

O projeto sob exame vem criar o Fundo de Previdência Parlamentar, destinado a prover o Sistema de Previdência Parlamentar, além de alterar as condições de gozo de aposentadoria por parte dos parlamentares que se enquadrem na condição de contribuintes obrigatórios ou facultativos do sistema, permitindo também a opção pela nova previdência parlamentar, criada pela Lei Complementar n. 13, de 20 de julho de 1999, aos deputados ou ex-

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
38

deputados que já sejam beneficiados pela extinta carteira de previdência parlamentar.

Examinando-se os dispositivos constantes do Autografo de Lei Complementar n. 03/2002, percebe-se que merecem veto os seguintes:

a) - no Art. 1° do Projeto, a parte que altera o art. 3°, *caput*, e seus §§ 1° e 3° da Lei Complementar n. 13, de 20 de julho de 1999:

Tratam as alterações ao art. 3° e seu § 1° de modificar as redações atuais dos citados artigos da Lei Complementar n. 13/1999, para o fim de transferir para o Poder Executivo a obrigação que corretamente atualmente é da Assembléia Legislativa de aportar recursos para o Sistema de Previdência dos Parlamentares. Ao transferir-se para o Executivo as despesas com o aporte de recursos, na proporção de dois para um em relação à contribuição dos contribuintes, comente-se flagrante **inconstitucionalidade por afronta ao PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃOS DOS PODERES (CF, arts. 2° e 165, § 5°),** cometendo-se ao Poder Executivo despesas que se lhe são estranhas, vez que, na realidade, são da alçada do Poder Legislativo.

Tem-se equivocada fuga aos limites com gasto com pessoal ativo e inativo estabelecidos indiretamente pela Constituição Federal, através da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o § 3° do mesmo art. 3°, ao estabelecer a possibilidade de pagamento dos pensionistas do Sistema de Previdência dos Parlamentares pelo Sistema de Previdência próprio dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos – o chamado SUPSEC -, **viola diretamente o art. 330, §§ 1° e 2° da Constituição Estadual,** com a redação dada pela EC n. 39/99, vez que findam por permitir o ingresso de beneficiários da previdência parlamentar no SUPSEC, sem que os mesmos sejam contribuintes do Sistema Único de Previdência Estadual (SUPSEC).

Por outro lado, ao majorar o percentual de contribuição do Estado para o Fundo recém criado, fixando-o no dobro do que contribuir o deputado ou ex-deputado contribuinte, também violou o art. 195, § 5° da CF/88 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/ 2000), em especial o art. 24, que estabelece a proibição de criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços relativos à seguridade social sem a indicação da fonte de custeio total.

Com efeito, o **art. 195, § 5° da CF/88** dispõe:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLAÇÃO

"Art. 195. (.....)
§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

O **art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000** também prevê:

"Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17."

Por sua vez o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercício.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Diante desses dispositivos legais e constitucionais, tem-se que essas alterações à LC n. 13/1999, estabelecidas no autógrafo de Lei Complementar n. 3/2002, são inconstitucionais e violam a Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo veto.

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 35

4

b) – o Art. 4° do Projeto, que inclui um parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar n. 13, de 20 de julho de 1999:

Por idênticas razões àquelas acima expostas.

De fato, o parágrafo único acrescido ao art. 15 da Lei Complementar n. 13, de 20 de julho de 1999, na forma estabelecida no art. 4° deste autógrafo, ao permitir a contagem como tempo de contribuição, do tempo de suplência exercida no período nele definido, por Deputado ou Ex-Deputado Estadual contribuinte do Sistema Instituído pela Lei Complementar nº 13/1999, sem indicar qual a fonte de recursos que suprirá a necessidade de aporte do Estado para fazer face aos benefícios concedidos, tudo sem exibição das planilhas obrigatórias, violou a Carta Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos dispositivos supra transcritos.

c) – o Art. 5° do Projeto, que altera o *caput* do art. 16 da Lei Complementar n. 13, de 20 de julho de 1999, e o § 7° do mesmo art. 16, acrescido pela Lei Complementar n. 28, de 10 de janeiro de 2002, e, ainda, que inclui no referido art. 16 o § 8°:

Realmente, a nova redação proposta para o art. 16 da Lei Complementar nº 13/1999, traz os incisos I e II e suas alíneas e mais os §§ 7º e 8º, criando regra de modificação das condições necessárias para gozo do benefício da aposentadoria do Parlamentar contribuinte do Sistema, ampliando-se o tempo de percepção dos benefícios e as condições para sua aquisição.

Promove a redução da idade de 60 anos atualmente prevista para a aposentadoria parlamentar, que passaria a ser de 53 e 48 anos, para homem e mulher, respectivamente, aumentando-se, desse modo, o período de provável pagamento de aposentadoria aos contribuintes do sistema instituído pela Lei Complementar nº 13/1999, levando-se em conta a normal expectativa de vida das pessoas.

Além disso, permite a averbação, como tempo de contribuição, daquele referente a mandato exercido antes da extinção da Carteira Parlamentar pela Lei nº 11.778/1990 e torna contribuinte obrigatório do atual Sistema o parlamentar beneficiário da extinta carteira Parlamentar, facultando-lhe o recebimento de benefício pelo novo Sistema, o que também viola a Carta Magna e a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos dispositivos transcritos, pois não se indica a correspondente fonte de custeio total desse indiscutível aumento de despesa.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
35

5

d) - <u>o Art. 7º do Projeto</u>, que altera a redação do art. 24 da Lei Complementar n. 13, de 20 de julho de 1999:

A nova redação, dada pelo art. 7º do presente Autógrafo de Lei Complementar, para o art. 24 da Lei Complementar n. 13/1999 tem teor bastante confuso, o qual, ao que parece, tenta fazer retornar os efeitos das Leis revogadas de n. 11.778, de 28 de dezembro de 1990, e de n. 1.776, de 16 de maio de 1953, para os contribuintes que tenham sido titulares de mandato de Deputado Estadual até a data de instituição do Sistema de Previdência Parlamentar pela Lei Complementar n. 13/1999.

São leis já revogadas de forma expressa pela própria Lei Complementar n. 13/1999, na redação original do citado art. 24

Dessa forma, os efeitos de tais normas não mais prevalecem, pois tais leis já não mais existem no ordenamento jurídico estadual, especialmente após a edição da Lei Complementar n. 13, de 20 de julho de 1999, sendo inviável fazer-se com que seus efeitos retornem ao mundo jurídico por novo período de tempo.

Além disso, fosse possível a revalidação de norma extinta, mais uma vez não se demonstrou neste autógrafo, quais as fontes de custeio totais para fazer face as despesas instituídas por essa nova norma, que revitaliza benefícios previdenciários já extintos.

e) – <u>o Art. 8º do Projeto</u>:

O art. 8º do Autógrafo prevê a averbação do maior tempo de contribuição para o regime da extinta carteira parlamentar, para fins de cômputo como tempo para obtenção de aposentadoria pelo novo sistema de previdência parlamentar, diminuindo, assim, o tempo necessário para o gozo da aposentadoria e de contribuição para o novo Sistema, tanto por Deputado como por ex-Deputado que seja beneficiário da extinta Carteira Parlamentar.

Por não apresentar a fonte de custeio para fazer face a essas novas despesas também é **inconstitucional**.

f) - <u>o Art. 10 do Projeto</u>:

5

As mesma razões expostas aplicam-se ao art. 10 do Autógrafo de Lei Complementar sob análise, posto que também não se demonstrou de onde

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 36

6

vinam os recursos para fazer face aos repasses destinados ao Fundo de Previdência Parlamentar, inexistindo, assim, condições de vencer-se os óbices impostos pela CF/88 no seu art. 195, § 4º e no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Observe-se que sequer se fez qualquer estudo acerca da repercussão financeira relacionada com a cobertura do atual déficit atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar, para que se saiba o tamanho da obrigação que estaria sendo imposta ao Erário.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o Projeto de Lei Complementar n. 3/2002, incidindo o veto sobre: o Art. 1°, na parte que altera o art. 3°, *caput,* e seus §§ 1° e 3°, da LC n. 13/1999; e todo o texto dos arts. 4°, 5°, 7° , 8° e 10, por **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

6

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 30.12.02

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

Altera os Arts. 2º, 3º, 5º, 9º, 13, 15, 16, 19 e 24 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Os Arts 2º e 3º e o § 1º do Art 5º da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 passam a ter as seguintes redações

"Art. 2º. É criado o Fundo de Previdência Parlamentar, destinado a prover o Sistema a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar, e financiado por recursos provenientes do Estado e das contribuições dos seus segurados, podendo, adicionalmente, ser integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária

§ 1º. O Fundo de Previdência Parlamentar passa a ter dotação específica no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que será seu órgão gestor, cabendo-lhe o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema

§ 2º. A Assembléia Legislativa ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao Sistema " (NR)

"Art. 3º. A contribuição do Estado para o Fundo de Previdência Parlamentar corresponderá ao dobro do valor arrecadado dos demais contribuintes

§ 1º. Excepcionalmente, em ocorrendo desequilíbrio financeiro e atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, o Estado, mediante créditos adicionais ao orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aportará, pelo tempo necessário ao restabelecimento financeiro e atuarial, quantia mensal superior à prevista no caput deste artigo

§ 2º. Exclui-se da hipótese prevista no parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema " (NR)

§ 3º. Não integralizada pelo Estado a contribuição prevista neste artigo, caberá ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, obrigatoriamente, o pagamento das pensões dos segurados e dependentes beneficiários do Sistema instituído nesta Lei

"Art. 5º

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual que foi ou venha a ser licenciado na forma do Art 54 I, da Constituição do Estado do Ceará, ou para tratamento de saúde, licença gestante ou trato de interesse particular, devendo ser recolhidas as contribuições mensais para o Sistema de Previdência Parlamentar " (NR)

35

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE
38
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2°. Os atuais incisos do Art 9° da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, são renumerados como incisos I III e IV, ficando acrescido ao artigo o conteúdo do inciso II, na seguinte redação

"**Art. 9°.** São dependentes dos segurados

I - o cônjuge superstite, companheiro ou companheira.

II - o ex-cônjuge e a ex-companheira ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado. (AC)

III - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado.

IV - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado

Parágrafo único

Art. 3°. O Art 13 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"**Art. 13.** A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art 9°, será paga pela metade, em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II daquele artigo, e a outra metade, em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, sendo vedada a designação ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos

§ 1°. Na falta de filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a esses a pensão sera paga integralmente e rateada em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art 9°, assim como na falta desses, a pensão será paga integralmente e rateada em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, cessando o pagamento na forma do parágrafo seguinte

§ 2°. Cessa o pagamento da pensão

I - em relação aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art 9°, na data em que contraírem núpcias, constituírem união estável ou falecerem,

II - em relação aos dependentes definidos nos incisos III e IV do Art 9°, na data em que atingirem a maioridade ou quando se emanciparem, salvo se inválidos para o trabalho ate o falecimento do segurado, comprovada, nesse caso, a dependência econômica em relação ao segurado " (NR)

Art. 4°. E incluído o paragrafo único no Art 15 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999 com a seguinte redação

"**Art. 15**

Parágrafo único. Sera considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de suplência compreendido entre a vigência da Lei n° 11 778 de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art 7° desta Lei Complementar do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar, desde que o segurado tenha sido efetivado no mandato durante a Legislatura correspondente ao tempo de suplência, e se recolhidas pelo contribuinte, parceladas ou integralmente, as contribuições de sua responsabilidade pelo mencionado período, calculadas na forma desta Lei Complementar (AC)

Art. 5°. O caput e o § 7° do Art 16 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, esse último acrescido pela Lei Complementar n° 28, de 10 de janeiro de 2002, passam a ter as seguintes redações, ficando incluido o § 8° no mesmo artigo, com o seguinte conteúdo

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 36

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"**Art. 16.** Os contribuintes da Previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderão requerer aposentadoria quando atendidos os seguintes requisitos

I - para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual somente após a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, quando

a) tiver 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, devendo, em ambas as hipoteses, ter contribuído por vinte anos para o Sistema de Previdência Parlamentar,

II - para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual ate a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar, ressalvando-se o direito de opção à aposentadoria nas condições do inciso I deste artigo, devendo, em ambas as hipóteses ter contribuido por vinte anos para o Sistema de Previdência Parlamentar, quando

a) se homem, tiver 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, considerando-se, para a contagem do tempo até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, todo o período averbado nas condições e formas da legislação desse Sistema,

b) se mulher, tiver 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, considerando-se para a contagem do tempo até a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, todo o período averbado nas condições e formas da legislação desse Sistema " (NR)

"**§ 7°.** Os Deputados Estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei n° 11 778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da Previdência instituída por esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em caráter efetivo, anterior à data da publicação da Lei n° 11 778 de 28 de dezembro de 1990, desde que efetuem as contribuições de sua responsabilidade pelo período averbado, recolhidas, parcelada ou integralmente, em valores calculados na forma desta Lei Complementar " (NR)

"**§ 8°.** Os Deputados estaduais no exercício do mandato e que sejam beneficiarios do sistema previdenciario da Carteira Parlamentar extinta pela Lei n° 11 778, de 28 de dezembro de 1990, são contribuintes obrigatorios do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar, observadas as normas do Art 5°, § 5°, sendo vedada, em qualquer hipotese, a percepção cumulativa dos benefícios decorrentes dos referidos Sistemas " (AC)

Art. 6°. O Art 19 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"**Art. 19.** O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar será instruído com requerimento do segurado ou dependente, dirigido à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, cabendo a essa, antes de sua decisão encaminhá-lo à Procuradoria da Assembleia Legislativa, para que se manifeste sobre a regularidade jurídica da concessão da aposentadoria ou pensão

Parágrafo único. Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Assembléia Legislativa publicar o Ato de aposentadoria ou pensão, ordenando a respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar.

submetendo-o, após as formalidades legais e regulamentares, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado " (NR)

Art. 7°. O Art 24 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação

"**Art. 24.** Instituido o Sistema de Previdência Parlamentar a que se refere esta Lei Complementar, fica extinta a Lei n° 11 778, de 28 de dezembro de 1990, respeitados os atos juridicos perfeitos os direitos adquiridos e a coisa julgada, conforme o Art 5°, XXXVI, da CF/88, inclusive os decorrentes da Lei n° 1 776, de 16 de maio de 1953, para o contribuinte que tenha sido titular de mandato de Deputado Estadual ate a data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado por esta Lei Complementar

Art. 8°. O Deputado Estadual em exercício do mandato na data da publicação desta Lei Complementar, e o ex-Deputado Estadual, inscrito como contribuinte facultativo desse Sistema, que estava em exercício do mandato na data da publicação da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999 e que sejam beneficiários do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei n° 11 778, de 28 de dezembro de 1990, poderão averbar o maior tempo de contribuição para o extinto sistema previdenciário, como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar disciplinado pela Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, sendo vedada, em qualquer hipotese, a percepção cumulativa da pensão paga em virtude do sistema previdenciário da Carteira Parlamentar extinta pela Lei n° 11 778, de 28 de dezembro de 1990 com a prevista na Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, devendo ocorrer a compensação financeira entre os Sistemas, mediante ajuste entre o gestor do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e o gestor do Sistema de Previdência Parlamentar

Art. 9°. Aplica-se ao aposentado e ao pensionista do Sistema de Previdência disciplinado pela Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, o disposto no inciso VIII do Art 7° da Constituição Federal

Art. 10. As contribuições do Estado para o Fundo de Previdência Parlamentar, relativas ao tempo de contribuição anterior à data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, que, na forma da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, e de suas alterações e complementações posteriores, tenha sido ou seja averbado pelo Deputado e ex-Deputado como tempo de contribuição para esse Sistema, serão aportadas pelo Estado parceladamente, em até dez exercicios financeiros, devendo a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará providenciar, na forma das diretrizes orçamentárias, a inclusão na dotação orçamentária correspondente, ou solicitar credito adicional

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 2° do Art 22 da Lei Complementar n° 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar n° 19, de 29 de dezembro de 1999

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2002

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP VASQUES LANDIM
1° VICE-PRESIDENTE

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE
47

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO
DEP EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO
DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª LEGISLATURA/_____ SESSÃO LEGISLATIVA
DADO NO EXPEDIENTE DA 1 SESSÃO ___ ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em 18/2/03
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
( ) Encaminhe-se à Comissão
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

18/2/03

Presidente / Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
41

13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

VETO Parcial a Lei Complementar Nº 032 de 30-12-2002

RESULTADO

Analisado o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar Nº 032 de 30-12-2002 de Mesa Diretora de Assembleia por (07) sete votos a (01) hum e (01) hum em branco, com exceção do veto que incide sobre o art 1º na parte que altera o § 1º do art 3º que votado em destaque foi rejeitado por unanimidade (09) nove a (0) zero.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação, em 29 de abril de 2003

Presidente CCJR

14

AUTÓGRAFO LEI COMPLEMENTAR Nº 03/02

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

43

MANTIDO O VETO PARCIAL

__29__X__04__X__01__X__-__
SIM NÃO BCO NULO

REJEITADO O VETO PARCIAL - que incide sobre o Art. 1º, na parte que altera os §§ 1º e 3º, caput da Lei Complementar nº 13.

__32__X__04__
SIM NÃO

Em __26__/__06__/__2003___

SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

Lei Complementar nº 32, de dezembro de 2 002

Altera os arts 2º, 3º, 5º, 9º, 13, 15, 16, 19 e 24 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ—

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, manteve, e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 7º do art 65 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte parte da Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2 002

Art 3º

" § 1º Excepcionalmente, em ocorrendo desequilíbrio financeiro e atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, o Estado, mediante créditos adicionais ao orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aportará, pelo tempo necessário ao restabelecimento financeiro e atuarial, quantia mensal superior à prevista no caput deste artigo "

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 dias de agosto de 2 003

Deputado Marcos Cals
PRESIDENTE

AV DESEMBARGADOR MOREIRA 2807 DIONÍSIO TORRES
FONE (0xx85) 277 2500 FAX (0xx85) 277 2783
CEP 60 170 900 FORTALEZA CEARÁ
E-mail sosve@al.ce.gov.br http://www.al.ce.gov.br

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
LEI Nº 03 DE 29/11/02

LEI Nº Compl. 32 DE 30/12/03
PUBLICADA 31 / 12 / 03

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 8 / 9 / 03

Publicado o voto parcial pela Assembléia
em 15 8.03

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO PROTOCOLO Nº_____

_____

_____

_____

_____

DESPACHO _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 ____

EMENTA _____

_____

_____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____ _____

Discussão final _____ _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 ___

Promulgado em _____ de _____ de 19 ____

Vetado em _____ de _____ de 19 ___

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 ____